

E-Health e o direito a cópia gratuita dos dados pessoais sensíveis: análise na perspectiva do Direito da Saúde comparado*

E-Health y el Derecho a la copia gratuita de datos personales sensibles: análisis desde la perspectiva del Derecho de la Salud comparado

E-Health and the right to free copy of sensitive personal data: analysis from the perspective of comparative Health Law

Verônica Scriptore Freire e Almeida

Doutora, PPGD em Direito da Saúde (UNISANTA)

Ana Eduarda Bazzo Pupim

Mestranda, PPGD em Direito da Saúde (UNISANTA)

RESUMO: **Contextualização:** a Regulamentação da União Europeia tem como finalidade a unificação das normativas dos países membros do bloco econômico afim de garantir uma maior proteção dos dados. **Problema:** Para tanto, relata sobre o Tribunal Alemão ter sido provocado a solucionar o conflito entre a regulamentação europeia que discorre que a cópia dos dados ao titular deve ser fornecida de forma gratuita ao passo que a normativa nacional prevê a possibilidade de cobrança de taxa a fim de cobrir os custos com a produção da cópia. **Objetivo:** O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia acerca da disponibilidade gratuita de cópia dos dados. **Métodos:** Para tanto utiliza a metodologia de pesquisa documental com base nas normativas internacionais e nacionais para verificar a aplicabilidade interna nos países Alemanha, Portugal e Brasil das normativas. **Resultados:** Neste sentido foi decidido a possibilidade de cobrança desde que não tenha por finalidade a obtenção de lucro. **Conclusões:** Em consequente, após analisar os fatos na perspectiva das legislações de Portugal e brasileira, observa que tais legislações nada expressam sobre a gratuidade ou onerosidade do fornecimento de cópias dos dados, porém descreve que há uma movimentação do CRM/MG brasileiro no mesmo seguimento do Tribunal Alemão. Para tanto, percebe-se que por ser uma normativa recente há muito o que ser discutida na esfera judicial e legislativa.

PALAVRAS-CHAVE: Base de Dados. Programas Nacionais de Saúde. Sistemas de Dados

RESUMEN: **Contextualización** El Reglamento de la Unión Europea pretende unificar las regulaciones de los países miembros del bloque económico para garantizar una mayor protección de datos. **Problema:** En este sentido, informa que el Tribunal alemán se ha visto obligado a resolver el conflicto entre la normativa europea que establece que la copia de los datos al titular debe ser entregada de forma gratuita, mientras que la normativa nacional prevé la posibilidad de cobrar una tasa para cubrir los costos de producción de la copia. **Objetivo:** Este artículo tiene como objetivo analizar la aplicación del Reglamento General de Protección de Datos de la Unión Europea (General Data Protection Regulation - GDPR) en cuanto a la libre disponibilidad de copias de datos. **Método:** Para ello utiliza una metodología de investigación documental basada en normativa internacional y nacional para verificar la aplicabilidad interna de la normativa en los países de Alemania, Portugal y Brasil. **Resultados:** En este sentido, se decidió la posibilidad de cobrar siempre y cuando no se pretenda obtener ganancias. **Conclusiones:** En

* Esse trabalho foi apresentado originalmente no V Congresso Internacional de Direito da Saúde, realizado em 19, 20 e 21 de outubro de 2023 na Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

consecuencia, después de analizar los hechos desde la perspectiva de la legislación portuguesa y brasileña, observa que dicha legislación no expresa nada sobre el carácter gratuito u oneroso del suministro de copias de datos, pero describe que existe un movimiento por parte del CRM/MG brasileño en la misma línea que la Corte alemana. En este sentido, queda claro que al tratarse de una norma reciente, hay mucho que discutir en el ámbito judicial y legislativo.

PALABRAS CLAVE: Base de datos. Programas Nacionales de Salud. Sistema de Datos.

ABSTRACT: **Context:** The European Union Regulation aims to unify the regulations of the member countries of the economic bloc in order to guarantee greater data protection. **Problem:** To this end, the German Court was provoked to resolve the conflict between the European regulation that the copy of the data to the titular must be provided free of charge, while the national regulation provides for the possibility of charging if it is to supply the costs of producing the copy. **Objectives:** This article aims to analyze the application of the General Data Protection Regulation (GDPR) of the European Union about the free availability of data copying. For this purpose, a documentary research methodology was used based on international and national regulations to verify the internal applicability of the regulations in Germany, Portugal and Brazil. **Results:** In this sense, the possibility of charging was decided, as long as it is not intended to obtain profit. Consequently, after analyzing the facts from the perspective of Portuguese and Brazilian legislation, it notes that such legislation does not express anything about the free or onerous nature of providing copies of data, but describes that there is a movement by the Brazilian CRM/MG in the same line as the Court German. **Conclusions:** To this end, it is clear that as it is a recent regulation, there is a lot to be discussed in the judicial and legislative sphere.

KEYWORDS: Database. Data Systems. National Health Programs.

Introdução

A *World Health Organization: Eastern Mediterranean Region* (WHO-EMRO) define *E-Health* como a utilização econômica e segura de tecnologias de informação e comunicação em apoio à saúde e a domínios relacionados com a saúde, incluindo serviços de cuidados de saúde, vigilância sanitária, literatura sobre saúde e educação, conhecimento e investigação em saúde. Neste sentido com os avanços tecnológicos e visando a utilização segura de dados sensíveis à saúde os países se movimentam para criar leis de proteção aos dados.

Em 2020 a Estratégia Europeia para Dados propôs para a Comissão da União Europeia a criação do Espaço Europeu de Dados de Saúde (EEDS) ao qual possibilitaria o acesso aos dados de saúde de um paciente para além da fronteira do seu país tendo em visto a disposição do bloco econômico e o livre trânsito entre os países o que facilitaria o acesso e o tratamento dos membros da União Europeia. Para tanto em 2022 foi apresentada a Comissão da União Europeia a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Espaço Europeu de Dados de Saúde, ao qual entre seus artigos há a previsão do artigo 42 que dispõe sobre cobrança de taxas ao acesso aos dados de saúde, o que contraria o Regulamento Europeu 2016/679.

O estudo analítico comparativo sobre a gratuidade no fornecimento de cópias dos dados aos titulares se justifica no sentido de apresentar contradições entre as Legislações internacionais e as legislações internas europeia e as soluções apresentadas pelos Tribunais Europeus, tendo em vista que a Lei Geral de Proteção de dados brasileira apresenta no mesmo sentido do Regulamento Europeu, ao passo que há uma movimentação dos Conselhos Federais e Regionais de saúde apresentando pareceres contrário a legislação nacional.

O presente artigo tem como objetivo tecer uma análise do Regulamento Geral de Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation - GDPR*) da União Europeia no aspecto da gratuidade da entrega de cópias dos dados pessoais aos seus titulares, discutindo o conflito entre a Regra Geral e as normas internas dos países com destaque a Alemanha, Portugal e Brasil.

Como forma de atingir os resultados foi utilizado a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental por meio da abordagem sistêmica, como metodologia de coleta e de análise foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental com base nas normativas internacionais e nacionais para verificar a aplicabilidade interna nos países Alemanha, Portugal e Brasil. Como base referencial foi utilizado o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, a Lei Portuguesa n. 58/2016 e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD) n. 13.709/18. Porém, para estudo da questão da forma gratuita da liberação da cópia de dados sensíveis de saúde foi utilizado o caso Alemão ao qual discutiu-se e no Tribunal Alemão o conflito de normas internas e externas, discutindo então no direito comparado a repercussão desta ação no Tribunal Alemão para a aplicação do GDPR em Portugal e a LGPD no Brasil.

1 Regulamento Europeu e a Lei Nacional Alemã

Para uma melhor compreensão do tema em estudo, inicialmente é feito uma breve aproximação da normativa europeia em alinhamento com a Lei Nacional Alemã.

A União Europeia em 2016 promulgou o Regulamento Geral de Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation - GDPR*) com início de sua vigência em 25 de maio de 2018, ao qual unificou as legislações existentes nos países da União Europeia e estabeleceu sérias sanções em relação aos tratamentos de dados.

O Regulamento Europeu advém do artigo 16 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que dispõe que todas as pessoas possuem direito a proteção dos dados de caráter pessoal que lhes dizem respeito, para tanto, tais normas não prejudicam as expressas no artigo 39 do Tratado da união Europeia.

O Regulamento vem com a finalidade de formar uma legislação única para todos os Estados-Membros, tendo em vista a liberdade de transmissão de dados entre os países europeus, garantindo assim, uma proteção jurídica igualitária aos Estados-Membros, fornecendo assim maior segurança jurídica aos titulares de dados. Além de prever novas garantias, obrigações e penalidades (Guerreiro; Teixeira, 2022).

Com a uniformização da norma de proteção de dados a nível Europeu surgiram os conflitos com as leis nacionais dos Estados-Membros. Destaca-se o conflito de normas entre os Artigos 12º e 15º do Regulamento UE 2016/679 e o Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch*), ao qual a normativa europeia prevê o acesso a cópia dos dados pessoais ao seu titular de forma gratuita, em contrapartida a lei nacional alemã dispõe que é possível a cobrança, por parte do responsável pelo tratamento do dado, de taxa a título de arcar com as despesas administrativas da realização da cópia dos dados pessoais. Tal conflito chega até o Supremo Tribunal de Justiça Federal Alemão (*Bundesgerichtshof*). (Alemanha, 2022).

O caso concreto que levou ao pedido de decisão prejudicial foi o pedido dos registros clínicos de um paciente que realizou tratamento dentário ao seu dentista por suspeitas de realização incorreta do tratamento que se recusou a entregar de forma gratuita. Portanto a ação foi proposta no Tribunal de Primeira Instância (*Amtsgericht*) que julgou procedente a ação. Insatisfeito com a sentença o dentista entrou com recurso no Tribunal Regional (*Landgericht*) que decidiu ser improcedente o recurso com fundamento no artigo 15º do RGPD, pronunciando que o paciente tem direito de ter acesso a seus registros clínicos para analisar a possibilidade de responsabilidade médica (Alemanha, 2022).

O dentista pleiteou recurso de *Revision* no Supremo Tribunal de Justiça Federal (*Bundesgerichtshof*) a fim de te a anulação do Acórdão de segunda instância e a declaração de inadmissibilidade da ação. O Tribunal Federal verificou que pelo direito nacional alemão o dentista não é obrigado a fornecer os registros clínicos a título gratuito sendo possível a cobrança de taxa administrativa, porém em decorrência do RGPD o paciente tem o direito a ter acesso aos seus dados de forma gratuita. Então o Tribunal decidiu por suspender o julgamento e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais.

A primeira questão a ser respondida diz respeito ao acesso dos dados pessoais ser possível apenas nas finalidades relacionadas a proteção de dados ou não. Neste sentido, é respondido que os artigos 12, nº 5 e artigo 15, nº 3 do RGPD devem ser entendidos como sendo obrigação do responsável pelo tratamento de dados a entrega ao titular de uma cópia de seus dados independente da finalidade (Alemanha, 2022).

A segunda questão dispõe sobre o acesso aos dados pessoais de forma gratuita tendo em vista que o direito nacional permite a cobrança de taxa referente aos gastos com a cópia dos dados a serem entregues aos titulares, ao passo que o Regulamento da União Europeia (UE) prevê ser a primeira cópia fornecida de forma gratuita. Sendo assim, é de entendimento do Tribunal que a previsão nacional é possivelmente aplicada de forma que a taxa cobrada seja razoável e proporcional, levando em consideração o direito de liberdade de empresa dos responsáveis pelo tratamento de dados e o direito de proteção da saúde pública (Alemanha, 2022).

Por fim, a terceira questão que discorre sobre o significado de cópias dos dados pessoais é solucionada como um direito do titular de receber seus dados, porém não um direito geral e integral ao acesso as cópias, em contrapartida não é um direito absoluto dos responsáveis pelo tratamento de dados de não fornecer a cópia integral dos dados quando esta é necessária, em conclusão deve ser fornecida a cópia dos dados pessoais de forma que seja possível do titular dos dados verificar se estão completos e exatos (Alemanha, 2022).

Desta forma, percebe-se que a unificação de uma legislação de proteção de dados gerou conflitos com as normativas internas, ao passo que a solução proposta pelo Tribunal Alemão ao caso concreto é de que nem a normativa nacional nem o Regulamento UE estão acima um do outro, mas sim, em conjunto, ao passo que os dois devem ser interpretados de forma proporcional e razoável protegendo tanto o direito do titular dos dados em ter cópias de seus dados em tratamento de forma completa exata e, também, o direito da liberdade de empresa do responsável pelo tratamento dos dados.

2 Regulamento Europeu e a Lei Portuguesa

Com a vigência do Regulamento Europeu, Portugal como forma de assegurar a sua efetivação promulga a Lei 58/2019 com a finalidade de proteção nacional e internacional do tratamento de dados pessoais e a sua livre circulação entre os Estados-Membros da União Europeia.

Para tanto a Lei cria a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) que tem como função o controle e fiscalização da execução do RGPD, com a finalidade de defesa dos direitos, liberdades e garantias dos titulares de dados pessoais.

Em relação ao acesso de dados de saúde e a entrega de cópias a título gratuito ou oneroso a Lei 12/2005 que dispõe sobre Informação Genética pessoal e Informação de Saúde, ainda vigente, apenas conceitua informação de saúde e prevê que a titularidade dos dados de saúde é da pessoa, ao qual, as unidades de saúde são meras depositárias.

Em complemento a Lei 26/2016 que discorre sobre o acesso a documentos administrativos e/ou informações administrativas, determina que para os casos de “b) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico; c) Certidão.” (art. 13 da referida lei), poderá ser cobrada taxa fixada nos parâmetros do artigo 14 da Lei 26/2016.

Na esfera da Medicina, o Código Deontológico da Ordem dos Médicos (Regulamento 707/2016 da Ordem dos Médicos) no artigo 7 que dispõe sobre o tratamento da informação de Saúde, apenas discorre sobre o direito do paciente ao acesso as suas informações, mas nada menciona sobre a possibilidade ou não de cobrar por cópias dos dados.

O Código Deontológico da Ordem dos Médicos Dentistas também omisso em relação a entrega de dos processos clínicos de forma gratuita ou onerosa, apenas dispõe em seus artigos 30 e 31 que o médico dentista é depositário fiel dos prontuários sendo o paciente o proprietário das informações clínicas que quando solicitado deve o médico dentista as fornecer.

Insta salientar que o Código dos Médicos Dentistas de Portugal em seu artigo 9º dispõe sobre a adoção do Regulamento Geral de Proteção de Dados a partir de 2018 (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016) para regulamentar as questões de proteção de dados não dispostas no Código.

Portanto, no direito português há diversas normativas sobre a proteção de dados e informações de saúde ao qual visam a proteção dos dados sensíveis de saúde dos pacientes frente aos profissionais da saúde. É perceptível que a legislação lusitana se preocupa em diferenciar o direito de propriedade e o direito de guarda dos processos clínicos, sendo inequívoca ao apontar que o profissional da saúde tem o direito de depositários das informações e o paciente a propriedade, porém é omisso em relação a onerosidade ou não da entrega de cópias dos prontuários clínicos, ficando a cargo da discricionariedade dos detentores dos dados clínicos.

3 Regulamento Europeu e a Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil

Como repercussão da vigência do Regulamento Europeu 2016/679 o Brasil promulga em 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados que passou a ter vigor de forma completa 24 meses após a sua promulgação.

A lei nacional tem como finalidade “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (artigo 1º).

Mas antes, é necessário ter em vista que os dados de saúde são considerados dados sensíveis, ou seja, informações ou tipos de identificação do indivíduo, tal qual, etnia, gênero, condições de saúde, entre outros (Almeida; Soares, 2022)

Em relação à entrega de forma gratuita de cópia dos dados pessoais a LGPD dispõe que a cópias dos dados deve ser entregue a seu titular de forma gratuita no prazo previsto no regulamento.

Segundo Tomasevicius Filho a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira é fundamentada pelos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal destacando a dignidade da pessoa humana e a privacidade, para tanto, como finalidade de proteção da dos dados pessoais. Porém, a imposição de regras de proteção não pode impedir o desenvolvimento econômico de investimentos na questão de segurança dos dados, ainda acrescenta que a cópia deve ser entregue de forma integral e, como na lei, é omissa em relação a onerosidade.

Sobre os dados pessoais de saúde o Código de Ética Médica no seu artigo 88 prevê que deve ser entregue cópia do prontuário ao paciente, quando solicitado, em tempo razoável. Neste sentido, a cobrança de valor pelo responsável pela guarda do prontuário médico o Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais em seu Parecer CRM-MG nº 65/2022 – Processo-consulta nº 146/2021 consignou que é plenamente aplicável a Lei Geral de Proteção de Dados referente a entrega de prontuário, e ainda, que é possível a cobrança de taxa à título de cobrir com os gastos da cópia do prontuário, desde que não vise lucro.

Na odontologia, o Código de Ética, em seu artigo 5º, inciso XVI, garante ao paciente acesso a cópia de seu prontuário odontológica, mas ainda não dispõe sobre a gratuidade ou não na entrega das cópias.

Assim, percebe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados prevê no seu artigo 18 o acesso de forma gratuita ao titular de dados, porém, é omissa em relação a entrega de forma física e possível cobrança de taxa administrativa. Porém, o CRM-MG já emitiu parecer no sentido de ser possível a cobrança de taxa para cobrir os gastos com a produção da cópia, ao passo que a odontologia, prevê tão somente o acesso aos prontuários.

Conclusões

A digitalização da saúde com a evolução dos prontuários eletrônicos da telemedicina e telecirurgia surge a preocupação mundial pela proteção dos dados de saúde e pelo sigilo de saúde, neste sentido a OMS define *E-Health* como utilização das

tecnologias no âmbito de saúde de forma segura. Nesse sentido, há uma movimentação mundial para a regulamentação das disposições dos dados sensíveis de forma eletrônica e o acesso a esses dados.

Em igual direção, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation - GDPR*) de 2016 da União Europeia que teve como finalidade a unificação da legislação no âmbito europeu como também aplicação da proteção de dados pessoais e a previsão de sanções referente ao tratamento de dados teve repercussão mundial e trouxe à tona vários conflitos legais.

O presente artigo analisou a repercussão do Regulamento Europeu na questão da proteção dos dados pessoais e a sua entrega ao titular de forma onerosa ou não, analisando a sua aplicação na Alemanha, Portugal e Brasil.

O Supremo Tribunal Federal Alemão foi provocado a decidir acerca do conflito da lei Nacional e do Regulamento Europeu sobre a entrega de cópia dos dados pessoais pelo responsável do tratamento de forma gratuita. A lei nacional anterior ao Regulamento prevê ser possível a cobrança de taxa referente aos custos da emissão da cópia dos dados, porém o Regulamento dispõe em seus artigos 12º e 15º que a entrega deve ser feita de forma gratuita.

Ficou decidido como questão prejudicial que a cobrança de valor pelo responsável pelo tratamento de dados é possível desde que não seja feita com o intuito de lucro, mas sim de suprimimento das despesas com a cópia dos dados.

Em Portugal, analisando a Lei 58/2019 e os Códigos Deontológicos da Medicina e da Odontologia não há um conflito de normativa entre o Regulamento da UE 016/379, ao passo que a legislação lusitana tão somente garante o acesso do paciente aos suas informações de saúde, sendo de propriedade do paciente e de responsabilidade de guarda do profissional da saúde, desta forma é plenamente possível, sem conflito de normas, a aplicação do Regulamento UE no quesito da disponibilidade de forma gratuita ao titular os dados de saúde.

Como repercussão da discussão e implantação de regulamentação da proteção de dados pessoais na União Europeia, o Brasil promulga em 2018 a LGPD ao qual dispõe que é de direito do titular dos dados acesso aos seus dados e ainda a sua cópia de forma integral de forma a gratuita. Ainda, em relação ao tema é visto que apenas o CRM de Minas Gerais que emitiu parecer no sentido de que a cópia de prontuário pode ser fornecida de forma onerosa, mas que não pode servir de atividade lucrativa, vindo a contradizer a LGPD.

Desta forma, conclui-se que tanto a Alemanha como o Brasil possui contrariedade entre as normativas legais de proteção de dados, ao passo que a Alemanha enfrentou divergência entre sua lei nacional – permissora de cobrança de taxa para a entrega dos dados de saúde – e o Regimento Europeu de Proteção de Dados – não permissa em relação a cópias de dados de saúde, e o Brasil com a LGPD que dispõe no mesmo sentido do Regramento Europeu, frente a parecer do CRM-MG que permite a cobrança de taxa administrativa. Já Portugal não enfrenta problemas com divergências legais, tendo em vista que em suas normas internas não há previsão de onerosidade ou de gratuidade na entrega dos processos clínicos, tão somente, preveem o dever de entrega dos dados aos seus titulares.

Referências

ALEMANHA. **Processo C-307/22**. Disponível em [/https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf;jsessi...docid=272708&part=1&doclang=PT&text=&dir=&occ=first&cid=1921649](https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf;jsessionid=272708&part=1&doclang=PT&text=&dir=&occ=first&cid=1921649)

ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. **Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital**. Articles • Perspect. ciênc. inf. 27 (03) • Jul-Sep 2022. Disponível em < <https://doi.org/10.1590/1981-5344/25905> > Acesso em 7 out. 2023

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em 2 set. 2023

COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho Relativo ao Espaço Europeu de Dados de Saúde. 2022. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52022PC0197> > Acesso em 24 set. 2023

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de ética médica**. Resolução nº 1.246/88. Brasília: Tablóide, 1990. Disponível em < https://portal.cfm.org.br/wp-content/uploads/2020/09/1246_1988.pdf > Acesso em 21 set. 2023

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. **Código de ética odontológica**. Resolução CFO-42/2003, de 20/05/03, que revoga o Código de Ética Odontológica aprovado pela Resolução CFO-179/91, de 19/12/91. Disponível em <https://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo_etica_Atual.pdf> Acesso em 2 set. 2023

CRM/MG. **Parecer n. 65/2022**. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/MG/2022/65> Acesso em 22 set. 2023

GUERREIRO, R.; TEIXEIRA, T. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Comentada artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

PORTUGAL, Assembleia da Republica. **Lei 26/2016**. Diário da República n.º 160/2016, Série I de 2016-08-22, páginas 2777 – 2788

PORTUGAL, Assembleia da Republica. **Lei 12/2005**. Diário da República n.º 18/2005, Série I-A de 2005-01-26, páginas 606 – 611

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 58/2016**. Diário da República n.º 165/2016, Série I de 2016-08-29, páginas 3014 – 3016. Disponível em <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/58-2016-75216373#:~:text=O%20presente%20decreto%2Dlei%20institui,prestem%20atendimento%20presencial%20ao%20p%C3%BAblico.>>> Acesso em 22 set. 2023

PORTUGAL, Ordem dos Médicos Dentistas. **Regulamento n.º 515/2019**, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 115, de 18 de junho. Disponível em <https://www.ond.pt/content/uploads/2020/02/20200224_codigo_deontologico_2019.pdf> Acesso em 22 set. 2023

PORTUGAL, Ordem dos Médicos. **Regulamento n. 707/2016**. Diário da República, 2.a série — N.º 139 — 21 de julho de 2016 Disponível em <https://ordemdosmedicos.pt/wp-content/uploads/2017/08/Regulamento_707_2016__Regulamento_Deontológico.pdf> Acesso em 21 set. 2023

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Lei geral de proteção de dados**. . São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, APMP. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oJLvs9fdWg0>. Acesso em: 09 out. 2023. , 2020

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral de Proteção de Dados** (*General Data Protection Regulation - GDPR*). Promulgado em 2016. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434>

WORD HEALTH ORGANIZATION. E-Health. 2023. Disponível em <<https://www.emro.who.int/health-topics/ehealth/>> Acesso 24 set. 2023